



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 5/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.006692/2021-11
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE ADMINISTRAÇÃO - PORTO VELHO
ASSUNTO: Configuração do perfil de vagas para Concurso para a área de Administração

Definição de perfil de vaga. Delimitação pela titulação máxima. Orientação jurisprudencial e riscos à gestão de pessoal.

Senhores Conselheiros deste CONSAD,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de consulta do Departamento de Administração do Campus de Porto Velho remetida a esta Câmara, oriunda de divergência quanto a viabilidade de ampliação da área exigida, por meio de mescla das exigências de titulação para fins de contratação (0730179) para mais de uma área de conhecimento.
2. Dada a complexidade da matéria, o ora parecerista solicitou à PROGRAD detalhamentos das razões para a negativa ao pedido formulado pelo Departamento, que restaram ultimadas no documento 0800773.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. A contratação de professores passa diretamente pela definição do perfil de vaga durante a realização dos concursos, conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.772/12, ora transcrito:

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

§ 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso. [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

4. Destaca-se que a regra é a definição do perfil tomando como titulação exigida o nível de doutor (§1 do artigo 8º), possibilitando que excepcionalmente a titulação seja reduzida, conforme a literalidade do §3º do artigo 8º, já transcritos.
5. Contudo o problema da combinação da titulação está na orientação jurisprudencial construída em torno do objeto, fazendo com a Universidade suporte maior risco de judicialização de

seus concursos, sob a alegação de que o requerente possui titulação superior à exigida pelo concurso, em que pese as atividades de um docente incorrerem na necessária observância de competências e habilidades que não podem ser dominadas durante a Pós-Graduação, inclusive em face de restrições legais em áreas regulamentadas (como Medicina, Direito, Administração, Ciências Contábeis, Química, Engenharias, Agronomia e outras áreas), o que se percebe diante dos julgados apresentados pela CONSAD e consultados por este consulente para avaliação da afinidade do tema com o objeto neles tratado:

Decisão Monocrática

RECURSO ESPECIAL Nº 1935359 - PE (2021/0127350-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE DE LIMA LOBO - PE028310 RICARDO CARNEIRO DE ALMEIDA FERRAZ - PE027006

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL

DE PERNAMBUCO, em 17/03/2021, com fundamento no art. 105, III, a, da

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. UFPE. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAR DIPLOMA DE GRADUAÇÃO ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 12.772/2012. HABILITAÇÃO SUP COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO** (STJ - REsp: 1935359 PE 2021/0127350-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: **DJ 17/05/2021**)(Grifo nosso).

PJe- ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS DE ESCOLARIDADE. CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DO EDITAL: LICENCIATURA EM LETRAS/LÍNGUA PORTUGUESA. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM LETRAS/LÍNGUA ESPANHOLA COM MESTRADO E DOUTORADO EM LINGÜÍSTICA. ADMISSIBILIDADE. 1. **Embora o impetrante não tenha cumprido literalmente a exigência do edital, quanto à apresentação de diploma de Graduação em Letras/Língua Portuguesa, apresentou diploma de graduação em área correlata, além de Mestrado e Doutorado em Linguística, em tese, apto para o cargo de Professor do Magistério Superior Adjunto A- Educação Escolar Indígena.** 2. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento de que se mostra desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 10017600920174013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: **19/12/2018**)(Grifo nosso).

6. Desta feita, diante dos obstáculos possíveis diante da mudança de orientação normativa no âmbito interno e os riscos que os Departamentos Acadêmicos podem suportar com a contratação de docentes com perfil distinto, considerando os artigos 22 e 23 da [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro](#) é pela manutenção dos requisitos na presente forma, verificando-se que o Departamento requerente já adequou as condições de contratação ao parecer da Pró-Reitoria de Graduação.

7. Quanto ao emprego da tabela da área de conhecimentos da CAPES, em especial o emprego da área de conhecimento para definição de área básica nos Concursos, verifico que é uma escolha discricionária administrativa, passível de ser revista, observada a competência da Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa, avaliadas adequadamente as implicações de mudança do entendimento e da necessária publicidade das áreas delimitadas para fins de Concurso, em especial na execução do tripé ensino, pesquisa e extensão.

III. CONCLUSÃO

8. Em face da questão examinada, verifico presentes os requisitos de admissibilidade do pedido de análise por meio desta Câmara, e no mérito, entender pela inviabilidade jurídica da combinação de áreas na aferição da titulação na contratação de Professores do Magistério Superior Federal em face dos riscos ao funcionamento dos Departamentos em face da vigente orientação jurisprudencial.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 10/05/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0963961** e o código CRC **ADC94880**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 7/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.006692/2021-11

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>
<p>Assunto: Consulta sobre Configuração do perfil de vagas para concurso para a área de Administração do Departamento de Administração do Campus de Porto Velho</p>
<p>Interessado: Departamento de Administração do Campus de Porto Velho</p>
<p>Parecer: 5/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Jéferson Araújo Sodré (0963961)</p>

Decisão:

Na 88ª sessão ordinária, em 14/07/2022, a câmara, por unanimidade de votos favoráveis, aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose
Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 15/07/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

1031354 e o código CRC **BD910631**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 5/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0963961) e Despacho Decisório de nº 7/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1031354), contidos no processo em tela.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira
Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 20/07/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1031371** e o código CRC **E6D64AE5**.